PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004738-11.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO e outros (4) Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO, MARCELO SOUSA SILVA BRITO, JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TENDO ATUADO COMO MANDANTE DO DELITO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. FASE SUMARIANTE JÁ ENCERRADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PEDIDO DE CONVERSÃO DO CÁRCERE EM PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. POSSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA EM HARMONIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8004738-11.2022.8.05.0000 da comarca de Itabela/BA, tendo como impetrantes os béis. MARCELO SOUSA SILVA BRITO, HOBERT LIMOEIRO, JADDE MARCELLY LADEIA e MATHEUS RIBEIRO DE PAULA e como paciente. MAICON SANTOS DE SOUSA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE a ordem e, na extensão conhecida, DENEGÁ-LA. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004738-11.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO e outros (4) Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO, MARCELO SOUSA SILVA BRITO, JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Os béis. MARCELO SOUSA SILVA BRITO, HOBERT LIMOEIRO, JADDE MARCELLY LADEIA e MATHEUS RIBEIRO DE PAULA ingressaram com habeas corpus em favor de MAICON SANTOS DE SOUSA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itabela/BA. Relataram que "o Paciente foi denunciado em 12 de maio de 2020, por supostamente ter sido o mandante do homicídio de Vinicius Oliveira de Aguiar, que ocorreu na data de 15 de outubro de 2019 na Comarca de Itabela - BA". Afirmaram haver excesso de prazo para julgamento da ação penal. Sustentaram ser possível a substituição do cárcere pela prisão domiciliar, por ser o paciente pai de uma filha menor de doze anos, alegando ser ele o único responsável pela criança. Asseveraram ser suficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, sendo desnecessária a segregação cautelar. Pugnaram, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntaram os documentos que acompanham a exordial. A liminar foi indeferida (id. 24746170) As informações judiciais foram apresentadas (id. 26253645). A Procuradoria de Justiça, em opinativo de id. 26684060 da lavra do ilustre Dr. Wellington César Lima e Silva, pugnou pela denegação da ordem impetrada. É o relatório. Salvador/BA, 7 de abril de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL

n. 8004738-11.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO e outros (4) Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO, MARCELO SOUSA SILVA BRITO, JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA-BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente MAICON SANTOS DE SOUSA, alegando, em síntese, o excesso de prazo para julgamento da ação penal pelo Tribunal do Júri, bem como a necessidade de conversão do cárcere em prisão domiciliar por ser pai de filha menor de 12 anos, alegando também ser possível a substituição da preventiva pelas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, ante a desnecessidade da prisão. Segundo consta dos autos, o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público pela prática dos crimes de associação criminosa e homicídio qualificado contra a pessoa de Vinícius Oliveira de Aguiar. No que tange à alegação de desnecessidade da prisão preventiva, compulsando as informações prestadas e o teor das decisões colacionadas aos autos, observa-se que resta demonstrada a imprescindibilidade da segregação cautelar. Como se vê da análise do caso presente, nota-se a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual, considerando que o paciente integra perigosa organização criminosa, tendo atuado como mandante do crime em tela, sendo este praticado com requintes de crueldade, o que aponta a sua periculosidade e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública, além de obstar a reiteração criminosa, tendo em vista o fato de que o Paciente responde a outra ação penal. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostrase descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade – por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores - e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) No que concerne ao suscitado excesso de prazo para o julgamento da ação penal pelo Tribunal do Júri, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, conclui-se que o processo possui trâmite regular, apesar das suas peculiaridades. Veja-se o teor das informações prestadas: "Diz a denúncia, em resumo, que no dia 15/10/2019, os denunciados David e Jaime estavam em um matagal próximo à torre de televisão de Itabela/BA, juntamente com o adolescente infrator Romulo Santos Ribeiro, a mando do denunciado MAICON SANTOS DE SOUSA, quando executaram a vítima VINICIUS OLIVEIRA DE AGUIAR, mediante golpes de pauladas que atingiram a cabeça e costas, dando causa à sua morte. A denúncia foi recebida (ID 85902103) e os acusados, pessoalmente citados, apresentaram resposta escrita. Designada audiência, foram ouvidas as

testemunhas policiais Fábio Henrique Viveiros de Carvalho e Robson Domingos de Andrade, e procedido o interrogatório dos réus. Em alegações finais o Ministério Público reiterou os termos da denúncia pugnando pela pronúncia do acusado. A defesa do réu Maicon Santos de Souza postulou pela impronúncia do réu, bem como por sua absolvição com fundamento no artigo 415, II, do Código de Processo Penal. Em sentença (ID 128552685) este juízo pronunciou o acusado Maicon Santos de Souza, juntamente aos demais corréus, como incurso no crime do art. 121, § 2º, I, III e IV do CP, todos do Código Penal. Negando o direito de recorrerem em liberdade diante das informações constantes dos autos de que os acusados integram organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes". Cabe observar que, ao contrário do que alegou a Defesa, o trâmite processual encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não configurando constrangimento ilegal uma vez que não se verificou desídia ou inércia por parte do Juízo ou do órgão Ministerial no trâmite processual. Sabe-se que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não são resultados de mera soma aritmética, variando de acordo com as peculiaridades de cada caso. Considerando que todas as diligências até então praticadas ocorreram em prazo razoável dada a multiplicidade de réus, não há que se falar em excesso de prazo. A ocorrência de eventuais percalços e atrasos não pode e não deve ser imputada ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, mas, sim, a fatores externos, alheios à atuação do Magistrado da causa. Nessa linha. eis o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores: "(...) Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. (...)" (STJ - RHC: 131099 GO 2020/0181550-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020) Isso porque a concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação excessiva seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. No caso sub judice, nenhuma dessas hipóteses fizeram-se presentes. Sendo assim, não há que se falar no relaxamento da prisão do requerente por constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo, mormente quando o feito seguiu os seus regulares termos sem atraso desarrazoado, bem como quando presentes os requisitos, fundamentos e condição de admissibilidade de sua segregação cautelar. De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Por fim, no tocante ao pedido de substituição do cárcere por prisão domiciliar, este pleito não deve ser conhecido. Compulsando os autos observa-se que os Impetrantes não comprovam a existência de requerimento em 1º Grau, acerca da necessidade de conversão da segregação em prisão domiciliar, o que demonstra ser prematura a impetração da ordem, ao menos no que tange a tal alegação. Assim, não existindo decisão judicial acerca do pleito formulado até o momento, é inviável o manejo do remédio heroico nesta Segunda Instância, por ser impositiva a apreciação da matéria, primeiramente, pelo órgão

competente para tanto, sob pena de supressão de instância. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus para DENEGÁ-LO, na extensão conhecida. É como voto. Salvador/BA, 7 de abril de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora